

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a tributação de lucros e dividendos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de 2022, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda, calculado à alíquota de 10 (dez por cento).

§ 1º No caso de o beneficiário ser pessoa jurídica, o imposto será considerado:

I – antecipação do devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real, admitida a compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito de lucros ou dividendos a seu titular, sócio ou acionista;

II – tributação definitiva, nos demais casos.

§ 1º No caso de o beneficiário ser pessoa física, o imposto será considerado, a critério do beneficiário:

I – tributação definitiva, ou

II – integrará a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Reajuste Anual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, os lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

Ilsenção essa, registre-se, que não encontra paralelo em nenhum outro país, e que favorece apenas a classe dos mais ricos.

Estima-se que, aplicando-se uma alíquota de 10% (dez por cento) a título de tributação de lucros e dividendos a partir de fevereiro de 2022, a arrecadação do nosso país receberá cerca de R\$ 35 bilhões de reais por ano.

Na prática, é fato que não se sabe exatamente o valor a ser arrecadado com a aprovação desta proposta, já que há excessiva sonegação por parte de contribuintes. Mas, não há como negar que o seu resultado será de grande contribuição para dar melhora à saúde financeira do Brasil.

Tal medida apenas não se aplicará aos contribuintes optantes pelo regime do SIMPLES.

Portanto, a presente proposta corrige distorções e traz relevante hipótese de melhoria ao sistema tributário nacional, para que este seja mais justo, deixando de favorecer os mais ricos em detrimento dos mais pobres.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir para o aprimoramento do sistema tributário nacional, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JOSÉ NELTO

2020-12087

Documento eletrônico assinado por José Nelto (PODE/GO), através do ponto SDR_56428, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

